



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.201 - MG (2020/0063738-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. O afastamento da causa de aumento de pena no crime de roubo pelo uso de arma branca, em razão da *novatio legis in melius* engendrada pela Lei n. 13.654/2018, não impede a valoração dessa circunstância para o aumento da pena-base, desde que não importe prejuízo ao réu. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.201 - MG (2020/0063738-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e- STJ fls. 490/497:

Trata-se de 02 (dois) recursos excepcionais.

O primeiro deles foi um recurso especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, às fls. 396/416.

O segundo deles foi um agravo em recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aviado pelo réu PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS, às fls. 473/478.

A 4ª Câmara Criminal do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS deu parcial provimento à apelação de PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS, por maioria (proc. nº 1.0024.15.224749-0/004), "reduzindo as penas para 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 20 dias -multa, à razão mínima, vencido o desembargador vogai", conforme acórdão de fls. 347/356, com a seguinte ementa:

[...]

Irresignado, em parte, com o acórdão acima, o réu PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS interpôs embargos infringentes, os quais foram rejeitados pelo eg. TJ/MG, por maioria, nos moldes do acórdão de fls. 430/437, com a seguinte ementa:

[...]

Na decisão, tanto o Parquet Estadual quanto a Defesa foram parcialmente sucumbentes. Portanto, ambos com legitimidade recursal para impugnarem-nas, tal qual ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No 1º recurso especial, às fls. 396/416, Interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, sustenta-se: a) a presença dos requisitos legais de admissibilidade recursal, e; b) a "negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, asseverando que, decotada a causa de aumento pelo emprego de faca na execução do crime, mister o reconhecimento do emprego de arma branca no delito de roubo como circunstância judicial negativa (fl. 466).

Aduz ainda que a pretensão recursal ministerial tem guarida na atual jurisprudência deste c. STJ.

O MP/MG assevera ainda que: "o Tribunal a quo, ao decotai a referida causa de aumento, apenas subtraiu, na terceira fase da dosimetria da pena do réu, a exasperação de 1/3. Em assim procedendo, o Tribunal a quo violou o art. 59 do Código Penal, porquanto cabe ao órgão julgador, ao aplicar retroativamente a Lei n. 13.654/2018, realizar uma nova dosimetria, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não estando vinculada à pena -base fixada anteriormente, pois agora deverá avaliar, nessa fase, a maior reprovabilidade do emprego de arma na execução do delito. Com efeito, com a exclusão da majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do CP, do cálculo dosimétrico da pena, há de ser reconhecida que as circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão do emprego da faca na execução do delito, "(fl. 404).

Ao final, o MP/MG postula o conhecimento e o provimento de seu recurso especial, "para que seja: a) reconhecida que as circunstâncias do crime foram desfavoráveis, em razão do emprego de faca na execução do delito; b) afastada a incidência da no reformatio in pejus; e c) aumentada a pena-base do réu. "(fl. 416).

No 2º recurso especial, às fls. 441/448, aviado pelo réu PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS, alega-se: ofensa ao princípio da proporcionalidade na fixação da pena de multa, bem como "negativa de vigência aos artigos 59 e 60 do Código Penal, asseverando o recorrente, em síntese, que faz jus à redução da multa, a qual deve sempre guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade."(fl. 468). Por fim, a Defesa requer a redução da pena de multa, para 11 (onze) dias-multa.

Após, as partes recorrentes (PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS e MP/MG) apresentaram suas respectivas contrarrazões ao 1º recurso especial e ao 2º recurso especial às fls. 453/457 e 460/463.

Nesse quadro, a Terceira Vice-Presidência do eg. TJ/MG admitiu o recurso especial do MP/MG, diante da presença dos requisitos de admissibilidade e da plausibilidade das teses neles aventada, nos moldes da decisão de fls. 465/469. E, nessa mesma decisão, a Terceira Vice-Presidência do eg. TJ/MG negou seguimento ao recurso especial do réu PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS, por entender que sua pretensão esbarra no óbice da Súmula nº 83 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ (não se conhece do apelo especial quando acórdão recorrido tiver sido proferido no mesmo sentido da jurisprudência adotada por este c. STJ).

Contra essa última decisão, o réu PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS aviou o agravo em recurso especial de fls. 473/478, para o c. STJ, reiterando os argumentos do apelo especial (ilegalidade na fixação da pena de multa em valor excessivo, contrariando o princípio da proporcionalidade), defendendo ainda a presença dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre, em especial a inaplicabilidade da Súmula/STJ nº 83, argumentando que seu pedido tem suporte na jurisprudência deste Sodalício, por entender que o precedente do c. STJ citado na decisão agravada do Tribunal de origem é apenas um julgado isolado, não retratando o real entendimento desta Corte Superior sobre o suposto valor excessivo da pena de multa. Ao final, requer a redução do valor da pena de multa para 11 (onze) dias multa.

Vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para parecer (fl. 489).

É o relatório. Opino.

O recurso especial ministerial não foi provido.

Nas razões deste recurso, o Ministério Público estadual defende que "o TJMG não afastou a possibilidade de o uso de arma branca no crime de roubo ser considerado como circunstância judicial negativa" e "sequer entrou nessa questão, já que rejeitou os embargos declaratórios sob o simples fundamento de que alterar a análise das circunstâncias judiciais, em recurso exclusivo da defesa, esbarra na vedação de reformatio in pejus indireta" (e-STJ fl. 532). Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.201 - MG (2020/0063738-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

No julgamento da apelação criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que *"deve ser decotada a causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, tendo em vista a novatio in mellius operada pela Lei n. 13.654/18"* (e-STJ fl. 354). Em seguida, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público estadual, concluiu *"que razão não assiste ao embargante, na medida em que sua pretensão (de reconhecimento de circunstância desfavorável na dosimetria da pena) esbarra na vedação de reformatio in pejus indireta"* (e-STJ fl. 391).

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* estadual apontou violação ao art. 59 do Código Penal, alegando a possibilidade da valoração negativa das circunstâncias do crime sem importar em *reformatio in pejus*, desde que respeitada a pena anteriormente fixada.

O recurso especial foi desprovido.

Inicialmente, mencionou-se o entendimento segundo o qual o afastamento da causa de aumento de pena pelo uso da arma, em razão da *novatio legis in mellius* engendrada pela Lei n. 13.654/2018, não impede a valoração negativa dessa circunstância na fixação da pena-base, desde que respeitada a pena aplicada anteriormente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MAJORANTE. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ARMA IMPRÓPRIA. MAIOR PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca não faz mais incidir nenhuma das majorantes do roubo, mas, a depender das circunstâncias concretas do delito, pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, por se tratar de um plus em relação à simples ameaça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1800099/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019)

Destacou-se, contudo, que a dosimetria da pena estaria inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Todavia, analisando pormenorizadamente a questão, entendo que o afastamento da causa de aumento de pena no crime de roubo pelo uso de arma branca, em razão da *novatio legis in melius* engendrada pela Lei n. 13.654/2018, não impede a valoração dessa circunstância para a aumento da pena-base, desde que não importe prejuízo ao réu. Ou seja, desde que não agrave a pena ou reflita sobre outros aspectos da condenação, tal como o regime prisional.

A propósito, confira-se recente precedente deste colegiado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 617 DO CPP E 59 DO CP. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. LEI N. 13.654/2018. PLEITO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DO USO DE ARMA BRANCA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Em hipóteses como a descrita nos presentes autos, em que o Juízo singular não considerou o uso da arma branca como fator de exasperação da pena-base, tenho que se deve, tão somente, ser recalculada a pena com a exclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não havendo falar em deslocamento de tal consideração à primeira fase da dosimetria, sob pena de agravamento da situação do agravado.

2. Ainda que a pretensa pena aplicada fosse inferior ao dosado na sentença, levando em consideração a ausência de outras circunstâncias judiciais negativas, haja vista a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, o temerário reconhecimento de vetor judicial não aplicado pelas instâncias ordinárias repercutiria em demais aspectos da dosimetria da pena do agravado, como, por exemplo, no seu regime inicial. Dessa forma, evidenciada a possibilidade da indesejada reformatio in pejus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem (HC n. 436.314/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018). Todavia, tal possibilidade se insere no âmbito da discricionariedade do órgão ad quem responsável pelo julgamento da apelação na qual se aplica a *novatio legis in melius*, não cabendo a esta Corte Superior, na via do recurso especial - o qual não possui efeito amplo devolutivo -, compeli-la a que se proceda a essa transposição valorativa do emprego de arma branca no roubo para a primeira fase da dosimetria da pena. [...] Acrescente-se que no caso concreto, tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, a pena-base do réu foi fixada no mínimo legal, tendo sido consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal do Parquet levaria ao agravamento da situação do recorrido, uma vez que a determinação no sentido de que o emprego de arma branca seja valorado como circunstância judicial desfavorável poderia implicar no agravamento do regime de pena fixado. (AgInt no REsp n. 1.800.030/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/6/2019).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1832805/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente da Quinta

Turma:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI N. 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS RECONHECIDA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO COLEGIADO DE ORIGEM NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PLEITO DE REVALORAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA BRANCA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL NA PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o emprego de arma branca, "embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem." (HC 436.314/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/08/2018). Todavia, tal possibilidade se insere no âmbito da discricionariedade do órgão ad quem responsável pelo julgamento da apelação na qual se aplica a novatio legis in melius, não cabendo a esta Corte Superior, na via do recurso especial - o qual não possui efeito amplo devolutivo -, compelir a que se proceda essa transposição valorativa do emprego de arma branca no roubo para a primeira fase da dosimetria da pena.

2. Acrescente-se que no caso concreto, tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, a pena-base do réu foi fixada no mínimo legal, tendo sido consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal do Parquet levaria ao agravamento da situação do recorrido, uma vez que a determinação no sentido de que o emprego de arma branca seja valorado como circunstância judicial desfavorável poderia implicar no agravamento do regime de pena fixado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1800030/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

Na hipótese, diante da inexistência prévia de circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fl. 123), é manifesto o prejuízo ao réu, haja vista o reflexo no regime prisional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0063738-2

AgRg no
REsp 1.867.201 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024152247490 10024152247490001 10024152247490002 10024152247490003
10024152247490004 10024152247490005 10024152247490006 2015026576196001
2247490662015 22474906620158130024

EM MESA

JULGADO: 24/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS (PRESO)
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.